



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13707.000015/2001-51
<b>Recurso n°</b>	153.036 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex(s): 1996
<b>Acórdão n°</b>	104-22.847
<b>Sessão de</b>	09 de novembro de 2007
<b>Recorrente</b>	JOSÉ LUIZ MARTINS
<b>Recorrida</b>	3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

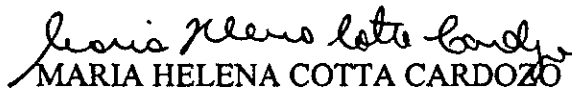
---

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - A tributação do imposto de renda independe da denominação do rendimento ou provento e da forma de sua percepção, bastando o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. A mera denominação da verba como indenizatória não exclui a incidência do imposto, quando se verifica, pela materialidade dos fatos, que o pagamento se deu como contraprestação pelo cumprimento de jornada de trabalho.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LUIZ MARTINS.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Heloísa Guarita Souza, que provia integralmente o recurso.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Luiza Helena Galante de Moraes (Suplente convocada). Ausentes justificadamente os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol.



## Relatório

Contra JOSÉ LUIZ MARTINS foi lavrado o auto de infração de fls. 02/04 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF restituído a maior, decorrente de revisão da DIRPF referente ao exercício de 1996, ano-calendário 1995, imposto que, corrigido, resultou no valor de R\$ 1.483,44, exigido no auto de infração.

O lançamento decorre de revisão da declaração retificadora, apresentada em 20/04/2000, que informou rendimentos tributáveis de R\$ 20.739,61 e apurou imposto a restituir de R\$ 2.470,71. A autoridade lançadora alterou os rendimentos tributáveis para R\$ 28.682,24 e apurou imposto a restituir de R\$ 1.186,65, exigindo na autuação a diferença restituída a maior.

### Impugnação.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 na qual aduz apenas que a apresentação da declaração retificadora decorreu do fato de que parte dos rendimentos teria sido recebida a título de indenização.

### Decisão de Primeira Instância.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que a diferença que o Contribuinte reivindica como isenta refere-se a valores recebidos a título de indenização por horas extras trabalhadas, tendo como fonte pagadora a PETROBRAS; que tais verbas compõem os rendimentos tributáveis, de acordo com o art. 3º da lei nº 7.713, de 1988.

### Recurso.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/06/2006 (fls. 30v), o Contribuinte apresentou, em 21/07/2006, o recurso de fls. 35 no qual aduz, em síntese, que a diferença em questão se refere a verba recebida a título de INDENIZAÇÃO POR HORAS EXTRAS TRABALHADAS pagas pela PETROBRAS e que tais verbas não estão sujeitas à tributação; que assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme julgados que menciona.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação.

Como se colhe do relatório, as verbas recebidas pelo Contribuinte e declaradas como isentas, foram pagas sob a denominação de indenização por horas extras trabalhadas - IHT, pela PETROBRAS, em decorrência de acordo trabalhista que pôs fim a demanda judicial dos funcionários daquela empresa estatal.

Trata-se de remuneração por horas trabalhadas além daquelas a que, de acordo com a Constituição Federal, deveriam ser prestadas pelos empregados. Daí o sucesso dos demandantes na ação trabalhista. O que os trabalhadores receberam, independentemente do nome que se dê, foram verbas a que tiveram direito em decorrência de sua relação de trabalho. São retribuição pelo cumprimento de jornada de trabalho, salário.

O art. 3º da Lei nº 7.713, de 1998 não deixa dúvida quanto à abrangência da incidência tributária, no que, aliás, é coerente com os princípios constitucionais de universalidade e generalidades que devem informar a incidência desse imposto. Diz o referido dispositivo:

*Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 dessa Lei.*

(...)

*§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e qualquer título.*

Ora, no presente caso não há dúvida de que o Contribuinte recebeu determinada soma de recursos, os quais foram pagos como contrapartida pelo fato de terem os funcionários da PETROBRAS, trabalhado durante determinado período em jornada de trabalho maior do que a que estavam obrigados por lei. Se a apuração do valor a pagar não se deu pela simples soma das horas não remuneradas devidamente, mas mediante acordo que pôs fim à disputa, tal circunstância não tem o condão de modificar a natureza da verba recebida, como também não muda sua natureza a designação que lhe foi dada como indenização por horas trabalhadas.

Não se trata, pois, de verba isenta; não há disposição legal prevendo essa hipótese, e não se pode interpretar de forma extensiva, para alcançar esses rendimentos, as normas que tratam de outras hipóteses de isenção.

Registre-se que, embora, como alegado pelo Contribuinte, o Poder Judiciário, em alguns casos concretos decidiu no sentido de que não é devido o imposto de renda sobre os

valores pagos pela Petrobras a título de IHT, da mesma forma, há decisões em sentido contrário e, nem uma nem outra vincula este órgão julgador que deve decidir de acordo com base na convicção dos seus membros.

Conclusão.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2007

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA